

# **COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.932, DE 1999**

Estipula prazo para o pagamento de indenização aos segurados nos casos de morte ou invalidez permanente.

**Autor:** Deputado Eunício de Oliveira  
**Relator:** Deputado Mussa Demes

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob apreciação estabelece o prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega do atestado médico exigido no caso de morte ou do laudo pericial expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social comprovando a invalidez, para o pagamento, pelas seguradoras, de indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado.

O autor justifica sua proposta com o argumento de que o seguro de vida visa a garantir aos beneficiários a proteção econômica antes fornecida pelo segurado falecido e que, portanto, não tem sentido deixar à conveniência das seguradoras, sem a fixação de um prazo limite, o pagamento das indenizações relativas aos sinistros de morte e invalidez.

Despachado para a apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto de lei foi aprovado, unanimemente, com emenda, nos termos do parecer do Relator, o Deputado Lavoisier Maia, na Comissão de Seguridade Social e Família. A emenda aprovada nessa Comissão teve por finalidade acrescentar a possibilidade de outro órgão público, além do Instituto

Nacional do Seguro Social, fornecer o laudo pericial comprovando a invalidez do segurado.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição deverá ser apreciada quanto à sua adequação orçamentária e financeira e, também, quanto ao mérito. Aberto o prazo regimental de cinco sessões, a partir de 18/04/2001, não foram recebidas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

Na análise de adequação orçamentária e financeira, constatamos que o projeto e a emenda não acarretam nenhuma implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, por tratarem somente de estabelecimento de prazo para que as seguradoras efetuem o pagamento de indenização. Sobre o assunto, o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, dispõe que:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Assim sendo, não cabe o pronunciamento desta Comissão sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição.

No tocante ao mérito, o primeiro aspecto a destacar é que o projeto de lei é vago quanto ao seu escopo, não definindo a que espécie de seguro ele se refere. Tecnicamente essa determinação tem importância, porquanto se para alguns tipos de seguros a estipulação de prazo de pagamento é viável, para outros pode significar uma obrigação irrealizável. Além disso, a generalidade empregada pelo projeto de lei pode resultar na revogação dos prazos aplicáveis a outros seguros regidos por leis próprias cujo prazo para pagamento é até inferior ao proposto, como é o caso do seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre.

Embora se possa dizer que o prazo de 15 dias seja viável para a maioria dos contratos de seguro de vida, o estabelecimento da obrigatoriedade poderá abrir uma porta enorme para a proliferação da fraude. De fato, para muitos casos, o prazo é muito exíguo para que a seguradora acompanhe a perícia e as investigações policiais com a finalidade de afastar a possibilidade de crime ou fraude do seguro. O fato é que, não raras vezes, o instituto do seguro de vida é utilizado por pessoas que buscam o enriquecimento fácil, mesmo com o sacrifício de familiares ou próximos. Não considerar essa hipótese pode resultar em prêmio e incentivo ao crime, mesmo porque uma vez efetuado o pagamento dificilmente se conseguirá a sua devolução posterior, ao término das investigações. O legislador não pode desconsiderar a possibilidade de que uma norma de cunho facilitador venha, por esta característica mesmo, a ser utilizada para a prática ou encobrimento de crimes.

Para os seguros de responsabilidade civil, a estipulação do prazo também se revela inadequada, porquanto nestes seguros há a necessidade prévia de se determinar a culpa e fixar o valor da indenização, o que normalmente requer perícias técnicas e a manifestação da justiça. A prova da culpa, e do conseqüente dever de indenizar, e a fixação do valor da indenização são requisitos prévios para o pagamento dos seguros de responsabilidade civil. Não há como instituir o cumprimento de um prazo de pagamento se não depende da seguradora decidir sobre essas questões.

Outro aspecto negativo do projeto de lei é que ele não determina sanção para o não cumprimento de suas disposições, razão por que duvidamos de sua eficácia. De fato, ao não cominar pena pelo descumprimento do prazo que fixa, a lei não terá coercitividade e tenderá a ser desrespeitada pelas seguradoras, fracassando em seu objetivo.

Assim, muito embora louvemos a intenção do Autor de agilizar o pagamento das indenizações do seguro e prover as necessidades dos beneficiários do seguro, discordamos de que a solução seja a fixação de um prazo limite para todas as espécies de seguro, tendo em vista que o mercado é complexo e sua operação exige cautelas e verificações.

Diante do exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira do projeto de lei, não cabendo, portanto, à Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não e, quanto ao mérito, votamos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado Mussa Demes  
Relator

10766400-044